



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jader Barbalho

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 93 e aos §§ 2º a 4º do art. 93; e acrescente-se § 7º ao art. 93 do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 93.** Fica suspenso o pagamento do IBS e da CBS incidentes na importação enquanto os bens materiais e os serviços estiverem submetidos a regime aduaneiro especial de aperfeiçoamento, observada a disciplina estabelecida na legislação aduaneira.

---

**§ 2º** A suspensão de que trata o *caput* deste artigo poderá alcançar tanto os bens e serviços importados quanto os bens e serviços adquiridos no mercado interno.

**§ 3º** O regulamento estabelecerá os requisitos e as condições para a admissão de bens materiais e serviços adquiridos no mercado interno no regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade de suspensão.

**§ 4º** Os bens materiais e os serviços submetidos ao regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade de suspensão, que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo de bens finais, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregados em desacordo com este, quando destinados para o mercado interno ou externo, no estado em que foram importados ou adquiridos ou, ainda, incorporados aos referidos bens finais, ficam sujeitos ao pagamento do IBS e da CBS acrescidos de juros e multa de mora.

---

**§ 7º** O regulamento poderá estabelecer outras operações a que se aplica o disposto no *caput*, a exemplo do drawback embarcação.”



## JUSTIFICAÇÃO

Sob a ótica da Indústria para os bens de Defesa, em especial, no que tange ao regime aduaneiro especial do Drawback, o PLP nº 68/2024 apenas ressalva que regulamento irá dispor sobre o tema, sendo, portanto, necessário que fique expresso a desoneração do IBS e da CBS para o Drawback embarcação, de modo que tal regime é usado em algumas etapas para a fabricação de embarcações nacionais e, em geral, quando da importação de bens aplicados no processo de industrialização. Assim, imperioso consignar a modalidade do Drawback embarcação de maneira expressa no texto da lei, além de estender seus benefícios para as hipóteses relacionadas aos serviços.

Igualmente, dados nacionais apontam que, desde o ano de 2022, pela primeira vez, as exportações de embarcações superaram as importações, o que demonstra a importância de se estimular a indústria naval brasileira. No ano de 2023, as exportações do setor bateram recorde e somaram US\$ 30,1 milhões, volume quase quatro vezes superior às importações (US\$ 7,6 milhões). Nas projeções, espera-se um crescimento anual de cerca de 20% somente nas exportações, revelando-se a necessidade de permanência e melhoria no setor. Por estas razões, a proposta de aplicar o regime do Drawback para o processo produtivo destinado às embarcações fabricadas no país, porém destinadas ao mercado externo.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

**Senador Jader Barbalho  
(MDB - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5857716821>